



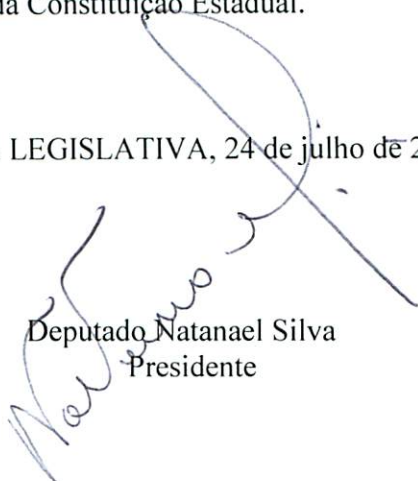
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 145/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1091, de 24 de julho de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de julho de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 98/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra praticos discriminatórias, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra práticas discriminatórias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A violação do princípio da igualdade de direitos prevista constitucionalmente, quando praticada por estabelecimentos e órgãos que discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, constitui infração administrativa.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades educacionais públicas e privadas, creches, hospitais, casas de saúde, clínicas e associações civis ou prestadoras de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos.

Art. 3º Constituem infrações administrativas as seguintes ações que visem discriminar os portadores do vírus HIV:

- I – exigência do teste HIV no processo de seleção, para admissão ao emprego;
- II – exigência do teste HIV para permanência no emprego, mediante ameaça de rescisão contratual;
- III – exigência do teste HIV para participar de concurso público ou privado;
- IV – exigência do teste HIV para ingressar ou permanecer em creches e estabelecimentos educacionais;
- V – recusa em aceitar o ingresso ou permanência de alunos soropositivos em estabelecimentos educacionais e creches;
- VI – recusa de atendimento a portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, em hospitais públicos, privados e filantrópicos;
- VII – recusa na manutenção do custeio do tratamento para os portadores do vírus HIV, e na autorização para exames complementares dos pacientes associados ou segurados dos planos de saúde; e
- VIII – demissão do soropositivo ou portador do HIV em razão de sua condição de portador do vírus.

Art. 4º Consideram-se infratores desta Lei as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Art. 5º Serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas aos infratores:

mf

I – multa de 50 a 50.000 UFIR's, ou outra unidade que venha a substituí-la; e

II – cassação de licença de funcionamento dos estabelecimentos infratores, sem prejuízo de penalidades.

Art. 6º Constituem penas alternativas:

I – promoção de campanha publicitária sobre os direitos dos soropositivos e portadores do HIV, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

II – confecção de material informativo sobre a prevenção e os cuidados da AIDS; e

III – prestação de trabalhos em estabelecimentos de atenção aos portadores do vírus HIV.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Informação, Prevenção e Assistência à AIDS, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em entidades que assistam aos portadores do vírus HIV.

Art. 8º O poder de política será exercido pelo órgão estadual competente.

Art. 9º O descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, com ampla defesa, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 10 O Ministério Público fiscalizará a aplicação desta Lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes.

Art. 11 Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Art. 12 O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2002

Deputado Natanael Silva
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 056 , DE 7 DE MAIO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, que “Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra práticas discriminatórias, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 59, de 18 de abril de 2002.

A despeito da importância social da matéria, o Projeto de Lei em comento está eivado de inconstitucionalidades materiais e formais.

A matéria, Senhores Deputados, prevê como infrações administrativas diversas condutas discriminatórias aos portadores do vírus HIV, deixando de contemplar portadores de outras espécies de doenças infecto-contagiosas ou outras pessoas que, independentemente de estarem ou não acometidas de qualquer tipo de doença, estão igualmente sujeitas a sofrerem discriminação através das condutas nele descritas, em função de sua origem, raça, cor, sexo e idade.

José Afonso da Silva, ao comentar sobre ato discriminatório, leciona: “São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se entendeu às pessoas ou grupos discriminatórios o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia ...”

Ademais, o Projeto de Lei, também apresenta grave vício formal de constitucionalidade quando, no artigo 3º, incisos I, II, III e VIII, trata de matéria trabalhista, pois, consoante ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Inclusive, com relação às práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, cite-se a Lei Federal nº 9029, de 13 de abril de 1995.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe que o Ministério Público fiscalizará a aplicação desta Lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes. Ora, ao Ministério Público incube, nos termos do artigo 128, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando inclusas no rol de suas funções institucionais promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito à Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover a ação civil pública e outros.

Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode estabelecer atribuições ao Ministério Público, até porque a defesa da ordem jurídica já é uma das atribuições do *parquet* (artigo 128, da Constituição Federal).

É dever do Estado assegurar a todos, inclusive aos portadores de vírus HIV, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 196, da Carta Magna, inclusive, com prioridade para as ações preventivas (artigo 198, inciso II, da Constituição

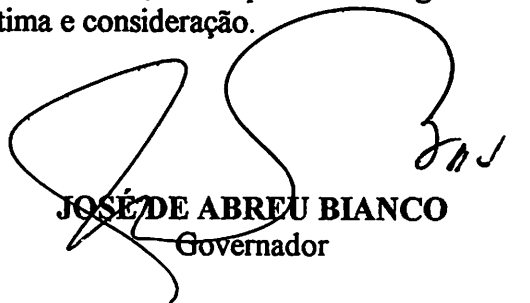


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Federal). Além disso, compete ao Ministério Público a ação penal para apuração de práticas discriminatórias, que, nos termos da legislação federal pertinente, constituam infrações penais.

Ante ao exposto, veto totalmente o Projeto de Lei em comento, por apresentar os vícios formais e materiais de constitucionalidade descritos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 59/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra práticas discriminatórias, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002.



Deputado Carlião de Oliveira
1º Vice-Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre os direitos dos portadores do Vírus HIV e infrações contra práticas discriminatórias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A violação do princípio da igualdade de direitos prevista constitucionalmente, quando praticada por estabelecimentos e órgãos que discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, constitui infração administrativa.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades educacionais públicas e privadas, creches, hospitais, casas de saúde, clínicas e associações civis ou prestadoras de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem portadores do vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos.

Art. 3º Constituem infrações administrativas as seguintes ações que visem discriminar os portadores do vírus HIV:

- I – exigência do teste HIV no processo de seleção, para admissão ao emprego;
- II – exigência do teste HIV para permanência no emprego, mediante ameaça de rescisão contratual;
- III – exigência do teste HIV para participar de concurso público ou privado;
- IV – exigência do teste HIV para ingressar ou permanecer em creches e estabelecimentos educacionais;
- V – recusa em aceitar o ingresso ou permanência de alunos soropositivos em estabelecimentos educacionais e creches;
- VI – recusa de atendimento a portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, em hospitais públicos, privados e filantrópicos;
- VII – recusa na manutenção do custeio do tratamento para os portadores do vírus HIV, e na autorização para exames complementares dos pacientes associados ou segurados dos planos de saúde; e
- VIII – demissão do soropositivo ou portador do HIV em razão de sua condição de portador do vírus.

Art. 4º Consideram-se infratores desta Lei as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Art. 5º Serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas aos infratores:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – multa de 50 a 50.000 UFIR's, ou outra unidade que venha a substituí-la; e

II – cassação de licença de funcionamento dos estabelecimentos infratores, sem prejuízo de penalidades.

Art. 6º Constituem penas alternativas:

I – promoção de campanha publicitária sobre os direitos dos soropositivos e portadores do HIV, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal vigente;

II – confecção de material informativo sobre a prevenção e os cuidados da AIDS; e

III – prestação de trabalhos em estabelecimentos de atenção aos portadores do vírus HIV.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Informação, Prevenção e Assistência à AIDS, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em entidades que assistam aos portadores do vírus HIV.

Art. 8º O poder de política será exercido pelo órgão estadual competente.

Art. 9º O descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, com ampla defesa, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 10 O Ministério Público fiscalizará a aplicação desta Lei, incumbindo-lhe a propositura das ações competentes.

Art. 11 Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Art. 12 O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2002


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente